



Mensagem nº 35/2026

Processo nº 29379

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 26/05/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Autoriza o reajuste anual do vale-alimentação aos servidores municipais de Sapucaia do Sul, pertencentes ao Poder Executivo, no percentual de 5% (cinco por cento)”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 102710 (pdf, 2 páginas);
- ID 102711 (pdf, 1 página);
- ID 102730 (pdf, 1 página).

PARECER

O benefício de auxílio relacionado à alimentação do servidor público, embora não derive de obrigação constitucional expressa, pode ser regularmente instituído pela administração em favor do funcionalismo, sendo requisito, apenas, que a concessão se dê com observância das regras jurídicas que disciplinam a despesa governamental. Nesse sentido:

3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente.

4. Para a concessão dos benefícios deverão ser observados os princípios da impessoalidade e isonomia quanto ao alcance dos servidores, sejam eles efetivos ou comissionados, respeitados os limites constitucionais e legais sobre a matéria.

(TCE/SC, Prejulgado 1378, Processo 300726201, Parecer COG-232/03, Decisão 1437/2003, Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst)

Tendo sido regularmente instituído no município de Sapucaia do Sul com o advento da Lei Municipal nº 4.194/2022, em benefício dos Servidores do Poder Executivo, a referida legislação já constou expressamente a possibilidade de reajustamento anual, nos seguintes termos:

Art. 6º O valor do Vale Alimentação poderá ser reajustado, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo, através de Projeto de Lei.

No aspecto fiscal, a proposição foi devidamente instruída com o estudo de impacto financeiro (docs. ID 102711), bem como a declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas (docs. ID 102730), restando, portanto, atendidos os requisitos da Lei Complementar 101/2000.

Do ponto de vista orçamentário, consta autorização específica na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.527/2025) para a finalidade de aumento de despesas com pessoal, objeto da presente proposição:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 30. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para: I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, o projeto de lei em deliberação exige *quorum* específico para sua eventual aprovação (maioria absoluta):

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação: I - das leis concernentes: g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

Por fim, registra-se que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição gera efeito sobre as despesas públicas e acarreta responsabilidades ao erário municipal:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa** ou a receita do Município, **acarretem responsabilidades ao Erário Municipal** ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Anotamos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em # de maio de 2026

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257